SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239795 - PA (2026/0221326-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DA SILVA FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA - PA010339
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva em ação penal por tentativa de homicídio qualificado, com motivação homofóbica. A Defesa requer o processamento do recurso pelo colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente possível a decisão monocrática do relator, à luz do art. 932, III, do CPC, do art. 3º do CPP, do art. 34, alínea b, do RISTJ e da Súmula nº 568/STJ; e (ii) saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva e se são inadequadas as medidas cautelares do art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator pode decidir monocraticamente recurso inadmissível ou contrário à jurisprudência dominante, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicado subsidiariamente pelo art. 3º do CPP, do art. 34, alínea b, do RISTJ e da Súmula n. 568/STJ, sem ofensa à colegialidade, assegurada a via do agravo regimental.
4. A prisão preventiva é medida cautelar excepcional e depende da demonstração dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como da insuficiência das medidas do art. 319 do CPP.
5. O *modus operandi* imputado, consistente em três golpes de faca desferidos após desentendimento motivado por ofensas homofóbicas, evidencia

Documento eletrônico VDA60320576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:40
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e3d25d5-5c19-4e03-bfea-a2f3f31395c6

gravidade concreta e periculosidade do agente, justificando a garantia da ordem pública.
6. O risco de reiteração delitiva está indicado por ação penal pretérita por homicídio tentado, já com pronúncia anterior, reforçando a necessidade da custódia.
7. A aplicação da lei penal demanda a segregação cautelar diante do fundado receio de evasão, considerado o julgamento iminente pelo Tribunal do Júri.
8. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de risco, mostrando-se inadequadas as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.
9. A presunção de não culpabilidade é compatível com a prisão preventiva quando fundada em elementos reais de materialidade, indícios de autoria e *periculum libertatis*.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:40
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e3d25d5-5c19-4e03-bfea-a2f3f31395c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239795 - PA (2026/0221326-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DA SILVA FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA - PA010339
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva em ação penal por tentativa de homicídio qualificado, com motivação homofóbica. A Defesa requer o processamento do recurso pelo colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente possível a decisão monocrática do relator, à luz do art. 932, III, do CPC, do art. 3º do CPP, do art. 34, alínea b, do RISTJ e da Súmula nº 568/STJ; e (ii) saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva e se são inadequadas as medidas cautelares do art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator pode decidir monocraticamente recurso inadmissível ou contrário à jurisprudência dominante, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicado subsidiariamente pelo art. 3º do CPP, do art. 34, alínea b, do RISTJ e da Súmula n. 568/STJ, sem ofensa à colegialidade, assegurada a via do agravo regimental.
4. A prisão preventiva é medida cautelar excepcional e depende da demonstração dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como da insuficiência das medidas do art. 319 do CPP.
5. O *modus operandi* imputado, consistente em três golpes de faca desferidos após desentendimento motivado por ofensas homofóbicas, evidencia

Documento eletrônico VDA60005419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: fbb51afc-daaa-4a85-859c-9b44aa55e677

gravidade concreta e periculosidade do agente, justificando a garantia da ordem pública.
6. O risco de reiteração delitiva está indicado por ação penal pretérita por homicídio tentado, já com pronúncia anterior, reforçando a necessidade da custódia.
7. A aplicação da lei penal demanda a segregação cautelar diante do fundado receio de evasão, considerado o julgamento iminente pelo Tribunal do Júri.
8. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de risco, mostrando-se inadequadas as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.
9. A presunção de não culpabilidade é compatível com a prisão preventiva quando fundada em elementos reais de materialidade, indícios de autoria e *periculum libertatis*.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO DA SILVA FAGUNDES contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 698-703), mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que o agravante responde a ação penal pela suposta prática de homicídio qualificado na forma tentada, com motivação homofóbica, relativo a fato ocorrido em 20 de abril de 2025, na comunidade de Soledade, zona rural de Cachoeira do Arari/PA, em que, após desentendimento verbal, foram desferidos três golpes de faca na vítima. A investigação culminou em denúncia e em posterior decisão de pronúncia. A prisão preventiva foi decretada pelo Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari/PA e cumprida em 15 de julho de 2025, estando o agravante recolhido no Centro de Custódia Provisória da Marambaia.

O agravante sustenta que há vedação legal ao indeferimento monocrático in limine do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário, apontando o art. 663 do Código de Processo Penal, segundo o qual, em caso de indeferimento inicial, a petição deve ser submetida ao órgão colegiado competente para deliberação. Afirma que a decisão singular teria usurpado a competência da Turma ao não conhecer da impetração sem levar a matéria a julgamento colegiado.

Argumenta, ainda, no mérito subjacente, que a decisão de pronúncia não apresentou fundamentação idônea para manter a prisão preventiva.

Aponta que a prisão preventiva é medida de última *ratio*, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, e que não houve demonstração concreta da inadequação das medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo diploma.

Documento eletrônico VDA60005419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: fbb51afc-daaa-4a85-859c-9b44aa55e677

Ressalta condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito como pescador, indicando inexistência de elementos contemporâneos que evidenciem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Requer o provimento do agravo regimental para cassar a decisão agravada e determinar o processamento do RHC n. 239.795/PA pelo colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o agravante responde a ação penal pela suposta prática de homicídio qualificado na forma tentada, com motivação homofóbica, relativo a fato ocorrido em 20 de abril de 2025, na comunidade de Soledade, zona rural de Cachoeira do Arari/PA, em que, após desentendimento verbal, foram desferidos três golpes de faca na vítima. A investigação culminou em denúncia e em posterior decisão de pronúncia. A prisão preventiva foi decretada pelo Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari/PA e cumprida em 15 de julho de 2025, estando o agravante recolhido no Centro de Custódia Provisória da Marambaia.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Preliminarmente, no que tange à alegada ofensa ao princípio da colegialidade, cumpre destacar que o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária por força do art. 3º do Código de Processo Penal, confere ao Relator a prerrogativa legal de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nessa mesma diretriz, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), em seu art. 34, alínea 'b', autoriza o julgamento monocrático para negar provimento a recurso que contrarie a jurisprudência dominante da Corte. Referida sistemática foi consolidada pela Corte Especial deste Tribunal mediante a edição da Súmula n. 568, a qual preceitua que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Por conseguinte, a prolação de decisão monocrática pelo Relator não consubstancia, por si só, violação aos princípios da colegialidade, do devido processo legal ou da ampla defesa (cerceamento de defesa), sobretudo quando as matérias suscitadas são amplamente examinadas.

Ademais, a sistemática recursal garante a interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, via apta a submeter a controvérsia à

Documento eletrônico VDA60005419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: fbb51afc-daaa-4a85-859c-9b44aa55e677

devida apreciação do órgão colegiado, afastando eventual vício suscitado pela parte agravante.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE.* ***DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.*** *DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PELAS VETORIAIS CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EXTRAÍDA DOS AUTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, a ensejar a concessão da ordem de ofício. No caso, a ordem não foi conhecida, porque inexistente ilegalidade manifesta.*
> ***2. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade quando alinhada à jurisprudência desta Corte, sujeitando-se ao controle do órgão colegiado por meio de agravo regimental, nos termos da Súmula n. 568/STJ.***
> *3. A pena-base foi mantida acima do mínimo legal, com fundamentação concreta: culpabilidade acentuada pela posição de gerente do tráfico em facção de alta periculosidade com domínio territorial;*
> *circunstâncias do crime negativadas pelo elevado volume de vendas evidenciado por anotações da contabilidade do tráfico, continuidade da atividade criminosa apesar da instalação de UPP; consequências negativadas pelos confrontos sistemáticos com forças de segurança e risco à integridade de agentes e da população.*
> *4. Não se verifica bis in idem na dosimetria da pena. A valoração das circunstâncias do crime, na primeira fase, incidiu sobre o modus operandi e a estrutura da associação; a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, aplicada na terceira fase, decorreu do emprego de arma de fogo e de processos de intimidação difusa, fatos autônomos e já considerados na exasperação específica.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 1.083.561/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.* ***DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.*** *SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio.*
> *2. O agravante sustenta violação ao princípio da colegialidade pela decisão singular e reitera nulidade da condenação fundada em reconhecimento fotográfico não confirmado em juízo, com ofensa aos arts. 155 e 226 do*

Documento eletrônico VDA60005419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: fbb51afc-daaa-4a85-859c-9b44aa55e677

Código de Processo Penal e ao Tema n. 1.258 do Superior Tribunal de Justiça.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em (i) saber se a decisão monocrática do relator afronta o princípio da colegialidade; (ii) saber se é admissível habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com consequente conhecimento da impetração; (iii) saber se a alegada nulidade do reconhecimento fotográfico pode ser conhecida pelo Tribunal Superior sem prévia análise pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; e (iv) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O ordenamento autoriza decisão monocrática do relator quando houver entendimento dominante, sem violação ao princípio da colegialidade, nos termos do CPC, art. 932, III, aplicado pelo CPP, art. 3º, do RISTJ, art. 34, 'b', e da Súmula STJ n. 568; o agravo regimental assegura apreciação colegiada.
5. O habeas corpus não se presta como substituto de recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.
6. É inviável conhecer matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, ainda que se alegue nulidade absoluta.
7. Não se evidencia flagrante ilegalidade, pois a condenação foi corroborada por outros elementos de prova independentes do reconhecimento fotográfico, como informações sobre ameaças aos moradores, admissão de agressão à vítima e vínculo do agravante com o veículo utilizado no delito.
8. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 34, b; Súmula STJ 568;
CPP, art. 654, § 2º; CPP, arts. 155 e 226 Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Primeira Turma, j.
27.03.2020; STJ, AgRg no HC 908.122/MT, Quinta Turma, j. 27.08.2024;
STJ, AgRg no HC 935.569/SP, Quinta Turma, j. 03.09.2024; STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023.
(AgRg no HC n. 1.089.064/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Avançando na análise do mérito, não merece acolhimento o pleito de revogação da custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA60005419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: fbb51afc-daaa-4a85-859c-9b44aa55e677

Saliento que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 659/660; grifamos):

> *A manutenção da custódia cautelar na decisão de pronúncia encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.* ***O magistrado de piso justificou a segregação com base na periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo modus operandi do crime e pelo risco de reiteração delitiva.***
> *Conforme narrado, o paciente teria tentado contra a vida da vítima desferindo-lhe três golpes de faca (atingindo abdômen, costas e pulso) após uma discussão motivada por ofensas homofóbicas. Tal conduta, marcada por violência acentuada e futilidade, revela desprezo pela vida humana.*
> *(...)*
> *Ademais,* ***consta que o paciente já respondia por outro processo de homicídio tentado (nº 0000824-61.2020.8.14.0011), no qual já havia sido pronunciado quando cometeu o novo crime ora processado.*** *Esse fato reforça a necessidade da custódia para evitar a reiteração criminosa e a desestabilização da paz pública.*
> *Além dos fundamentos já expostos, a manutenção da segregação cautelar revela-se imprescindível para assegurar a futura aplicação da lei penal, conforme expressamente fundamentado pelo juízo de origem ao acolher a representação policial.*
> *A necessidade da medida, neste aspecto, fundamenta-se no receio de que o paciente, diante da gravidade da acusação e da iminência de um julgamento pelo Tribunal do Júri que pode resultar em elevada pena privativa de*

Documento eletrônico VDA60005419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: fbb51afc-daaa-4a85-859c-9b44aa55e677

liberdade, venha a se evadir do distrito da culpa para frustrar a execução da sanção.
Como bem pontuado na decisão atacada, interpretar a norma de forma restritiva tornaria "letra morta a própria prisão cautelar", uma vez que o instituto também se presta a evitar que o réu se furte à aplicação da lei.
A jurisprudência reforça que a prisão preventiva é idônea quando demonstrada a real indispensabilidade da medida para garantir que o processo atinja seu fim útil, que é a punição estatal em caso de condenação.
No presente caso, a gravidade concreta do crime (tentativa de homicídio com três golpes de faca) e a periculosidade demonstrada pelo paciente tornam insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, sendo a prisão a única via apta a resguardar o resultado do processo.

Reitero que a manutenção da segregação cautelar ampara-se em alicerces que preenchem os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal. A medida extrema revela-se imperativa diante de indicativos que denotam a necessidade da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, restando evidente que a liberdade do agravante representa um risco iminente.

Primeiramente, reafirmo que a salvaguarda da paz coletiva justifica-se pela acentuada gravidade da conduta imputada. A dinâmica do delito, caracterizada, em tese, por múltiplas perfurações de arma branca em regiões vitais do ofendido, deflagradas logo após um atrito verbal permeado por ofensas de cunho discriminatório, denota extrema agressividade. Essecontexto evidencia a periculosidade latente do agente.

Somado a isso, o histórico processual demonstra uma contumácia delitiva que não pode ser negligenciada. Constata-se a existência de ação penal pretérita por infração de idêntica natureza (autos nº 0000824-61.2020.8.14.0011), na qual já havia um juízo preliminar positivo para o julgamento popular à época em que o novo ilícito teria sido perpetrado. Esse comportamento recalcitrante corrobora o alto risco de novas investidas contra a sociedade, tornando a manutenção do cárcere necessária para interromper a escalada criminosa.

Paralelamente, o acautelamento impõe-se como instrumento imprescindível para resguardar o êxito e a utilidade da persecução penal. A iminência de submissão do réu ao Conselho de Sentença e a perspectiva concreta de imposição de uma reprimenda severa geram um fundado receio de evasão do distrito da culpa. Permitir a soltura neste cenário representaria assumir o risco de inviabilizar a efetividade do processo e a eventual execução de uma sanção punitiva, esvaziando o propósito da própria jurisdição.

Por fim, diante de toda a conjuntura fática apresentada, marcada pela violência exacerbada da ação e pela persistência na prática de crimes contra a vida, conclui-se que providências cautelares diversas da prisão seriam manifestamente inócuas e insuficientes. Portanto, a privação preventiva de liberdade consubstancia-se como a única ferramenta

Documento eletrônico VDA60005419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: fbb51afc-daaa-4a85-859c-9b44aa55e677

processual adequada e proporcional para tutelar a efetividade da lei e a incolumidade do meio social.

Nesse sentido:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CORRUPÇÃO DE MENORES E HOMICÍDIO QUALIFICADO NAS FORMAS TENTADA E CONSUMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA EXECUÇÃO DOS CRIMES. PROGNÓSTICO DE REITERAÇÃO DELITIVA AFERIDO COM BASE EM REGISTROS CRIMINAIS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE EVASÃO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE. ATUALIDADE DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA PRISÃO PREVENTIVA.*
> *1. A prisão preventiva do recorrente foi decretada de forma válida para garantia da ordem pública, em razão da gravidade das circunstâncias dos delitos de homicídio que lhe são imputados (disparos de arma de fogo em via pública) e do prognóstico de reiteração delitiva (registros criminais).*
> *2. O decreto prisional também é legitimamente fundamentado na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, considerado o risco de evasão reconhecido pelo Juízo de primeira instância, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. A contemporaneidade dos motivos determinantes da prisão preventiva é manifesta, e o encerramento da primeira fase do rito especial do Tribunal do Júri não infirma a necessidade da prisão preventiva, que não foi decretada para preservar a instrução criminal. 4.*
> *Considerando a intensidade dos riscos que o estado de liberdade do recorrente representa para a ordem pública e para a aplicação da lei penal, constata-se que nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do código de processo penal seria suficiente para minimizá-los de forma satisfatória.*
> *5. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a possibilidade de a manutenção da prisão preventiva ser fundamentada na decisão de pronúncia por remissão expressa ao decreto prisional originário, como ocorreu neste caso.*
> *6. Recurso improvido.*
> *(RHC n. 230.083/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)*

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*

Documento eletrônico VDA60005419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: fbb51afc-daaa-4a85-859c-9b44aa55e677

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o agravante foi apontado como executor de homicídio qualificado, supostamente praticado a mando de dois corréus, mediante disparo de arma de fogo, por motivo torpe, relacionado à disputa entre facções criminosas rivais, e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.
3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 232.387/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Repiso que a manutenção da prisão preventiva alinha-se ao princípio da proporcionalidade. Diante do manifesto risco à coletividade, não se pode privilegiar o direito individual à liberdade em detrimento da segurança e da ordem pública. Resta patente, portanto, a insuficiência e inadequação da substituição da prisão por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), mostrando-se a constrição cautelar a via idônea, necessária e proporcional para resguardar o meio social no presente caso.

Com efeito, "mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (RCD no HC n. 1.055.214/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026).

Outrossim, não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a presunção de não culpabilidade quando a medida extrema vem lastreada em elementos reais que comprovem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* (HC n. 1.006.237/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado,

Documento eletrônico VDA60005419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: fbb51afc-daaa-4a85-859c-9b44aa55e677

v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: fbb51afc-daaa-4a85-859c-9b44aa55e677

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.795 / PA

Número Registro: 2026/0221326-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08005318220258140011 08066497320268140000 80053182202581400 11 80664973202681400 00

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO DA SILVA FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO : MAURÍCIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA - PA010339
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DA SILVA FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO : MAURÍCIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA - PA010339
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:42
Código de Controle do Documento: fb473a23-a755-4809-a3fe-59fa8dbfbba9

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:42
Código de Controle do Documento: fb473a23-a755-4809-a3fe-59fa8dbfbba9